

dossiê

Violação à lei de cotas em concursos públicos para docentes de nível superior: uma análise da atuação do GRUNEC como movimento negro educador das instituições públicas cearenses

Violación de la ley de cuotas en las licitaciones públicas de profesores de enseñanza superior: un análisis de la actuación del GRUNEC como movimiento de educadores negros de instituciones públicas de Ceará

Violation of the quota law in public tenders for higher education teachers: an analysis of GRUNEC's performance as a black educator movement of public institutions in Ceará

Livia Maria Nascimento Silva¹

¹ Universidade Federal da Paraíba, Crato, Ceará, Brasil. E-mail: livia.nascimento@academico.ufpb.br. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-0847-2825>.

Cicera Nunes²

² Universidade Regional do Cariri, Crato, Ceará, Brasil. E-mail: cicera.nunes@urca.br. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-6352-8991>.

Submetido em 31/07/2023

Aceito em 03/01/2024

Como citar este trabalho

SILVA, Livia Maria Nascimento; NUNES, Cicera. Violação à lei de cotas em concursos públicos para docentes de nível superior: uma análise da atuação do GRUNEC como movimento negro educador das instituições públicas cearenses. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 461-485, jan./jun. 2024.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Violação à lei de cotas em concursos públicos para docentes de nível superior: uma análise da atuação do GRUNEC como movimento negro educador das instituições públicas cearenses

Resumo

Este trabalho analisa a (in)efetividade da política de cotas em concursos públicos de docência superior, a partir de um estudo de caso dos editais das universidades estaduais do Ceará: URCA, UECE e UVA. A investigação parte das teses jurídicas sustentadas nos processos coletivos, ajuizados pelo Grupo de Valorização Negra do Cariri – GRUNEC para correção das violações à lei de cotas. Metodologicamente, utiliza-se das técnicas de revisão bibliográfica, análise documental e o estudo de caso. Discute-se os métodos de reserva de vagas em concursos públicos de magistério superior, a postura administrativa das instituições de ensino, do poder executivo e judiciário, traçando paralelo com a atuação do movimento negro, enquanto agente educador das referidas instituições públicas de poder/saber.

Palavras-chave

Ações Afirmativas. Cotas em concursos de universidades. Litigância estratégica. Movimento negro educador.

Resumen

Este trabajo analiza la (in)eficacia de la política de cuotas en los concursos públicos de enseñanza superior a partir de un estudio de caso de las convocatorias públicas de las universidades estatales de Ceará: URCA, UECE y UVA. La investigación parte de las tesis jurídicas sustentadas en los procesos colectivos promovidos por el Grupo de Valorização Negra do Cariri – GRUNEC para corregir violaciones a la ley de cuotas. Metodológicamente utiliza las técnicas de revisión bibliográfica y análisis de documentos. Discute los métodos de reserva de vacantes en los concursos públicos de educación superior, la postura administrativa de las instituciones educativas, el poder ejecutivo y judicial, trazando un paralelo con la actuación del movimiento negro, como agente educativo de las mencionadas instituciones públicas del poder/saber.

Palabras-clave

Acciones Afirmativas. Cuotas en concursos universitarios. Litigio estratégico. Movimiento de educadores negros.

Abstract

This work analyzes the (in)effectiveness of the policy of quotas in public competitions for superior teaching from a case study of the public notices of the state universities of Ceará: URCA, UECE and UVA. The investigation starts from the legal theses sustained in the collective processes filed by the Grupo de Valorização Negra do Cariri – GRUNEC to correct violations of the quota law. Methodologically, it uses the techniques of bibliographic review and document analysis. It discusses the methods of reserving vacancies in public competitions for higher education, the administrative posture of educational institutions, the executive and judiciary, drawing a parallel with the performance of the black movement, as an educational agent of the aforementioned public institutions of power/knowledge.

Keywords

Affirmative Actions. Quotas in university contests. Strategic Litigation. Movement of black educators.

Introdução

O retrocesso social nas cotas raciais nos Estados Unidos (Supreme Court Of The United States, 2023), recentemente, chamou a atenção do mundo ao evidenciar para população, que nenhum direito conquistado, após anos de luta, se constitui direito adquirido. Existe uma verdadeira insegurança jurídica para os grupos que, historicamente, foram racialmente hierarquizados e, assim, as políticas de ações afirmativas, enquanto empreitada da agência negra para reparação histórica das desigualdades estruturais, ao passo que demorou a ser reconhecida e garantida, pode a qualquer momento ser violada e/ou retroceder totalmente, desviando a finalidade dessa importante política pública para materialização do direito à igualdade.

O Brasil, que sempre teve um racismo diferente dos Estados Unidos, embora igualmente cruel (Andrews, 2011), apesar de ter avançado no campo formal, no que diz respeito às cotas raciais enquanto política de ação afirmativa, tem demonstrado, por práticas silenciosas e métodos supostamente neutros, que há uma constante ameaça ao que deveria ser direito. Fraudes, inobservância aos preceitos normativos, metodologias não eficazes, entre outros meios, vêm demonstrando que, mesmo após duas décadas de início da implantação dessa política no país, ainda faz-se necessária firme legislação, fiscalização e fortalecimento de jurisprudência que garanta a finalidade precípua desta política (Freitas; Sarmiento, 2020).

Nesse contexto, o presente trabalho busca elucidar o quanto a política de cotas vem sendo sistematicamente violada no Brasil, apresentando a tese jurídica sustentada, processualmente, pelo Grupo de Valorização Negra do Cariri - GRUNEC em face da realidade enfrentada nas universidades do estado do Ceará, propondo uma possível solução para esses conflitos, com uma interpretação extensiva sobre a legislação de cotas, recorrendo-se ao processo estrutural coletivo como instrumento de resolução adequada de litígios estratégicos. Objetiva-se neste estudo, expor o quanto o movimento negro deve ser reconhecido como educador jurídico por meio de suas lutas por direitos.

Quanto à metodologia adotada, buscou-se analisar os editais dos concursos públicos para docentes da Universidade Regional do Cariri - URCA, Universidade

Estadual do Ceará - UECE e Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, publicados em abril do ano 2022, já que esses foram os concursos com maior número de vagas e os primeiros certames com reservas de vagas para cotas nas universidades estaduais do Ceará. Também elabora-se quadros descritivos sobre as vagas reservadas na política de cotas e do método de aprovação para pessoas cotistas adotado, desenvolvendo estudos aprofundados dos processos ajuizados pelo GRUNEC sobre esse tema no âmbito estadual, possibilitando a compreensão das falhas na aplicação das cotas nos concursos para docentes superior.

Sobre a sua classificação, a pesquisa realizada é explicativa e descritiva, utilizando-se da revisão bibliográfica, análise documental e da técnica do estudo de caso, pois valoriza-se o aspecto unitário a partir de uma análise situada e em profundidade, considerando o seu contexto e suas múltiplas dimensões (ANDRÉ, 2013). Dessa forma, buscou-se abranger todos os documentos jurídicos envolvidos nas demandas, como petições, sentenças, pareceres, além da participação ativa das pesquisadoras nas reuniões e audiências durante todos os trâmites processuais e de articulação entre sociedade civil, movimentos sociais e sindicatos da categoria docente das universidades, visando compreender e refletir os debates envolvidos na lide.

1 GRUNEC: um movimento negro educador

O GRUNEC foi escolhido para o presente estudo de caso, por ser o movimento negro mais antigo do interior do estado do Ceará e possuir, ao longo de sua trajetória, muitas contribuições em prol da equidade racial. O grupo surgiu em 2001, a partir de debate local acerca dos reflexos das discussões sobre racismo, visibilizados pela Conferência Mundial das Nações Unidas de 2001 contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância¹, ocorrida de 31 de agosto e 8 de setembro em Durban, na África do Sul (Silva, 2022).

Com as notícias da referida Conferência, algumas pessoas do interior do Ceará se inquietaram para saber como aquelas discussões, ocorridas do outro lado do mundo, ecoavam em suas vidas no interior (Sul) do Ceará. A conversa iniciou em uma aula de natação, onde quatro colegas negros(as) falavam sobre a organização da Conferência e pensaram: e nós povo preto do Cariri? Como estamos? Quais nossas demandas? (Silva, 2022). Após algumas reuniões iniciadas, começaram a

¹ Organizada pela Organização das Nações Unidas, a Conferência de Durban em 2001, o evento marca na agenda internacional o estabelecimento de diretrizes para combate ao racismo e outras formas de discriminação racial por meio de debates intensos que geraram a elaboração da Declaração e Programa de Ação de Durban.

planejar a sua institucionalização, a ata de fundação do grupo foi elaborada em 21 de abril de 2001, onde escreveram que:

(...) Para todos do grupo era sumariamente importante a sua fundação uma vez que não constava nesta região nenhuma organização deste tipo. O GRUNEC decidiu-se ter como objetivo a organização da população negra do Cariri, atuando no momento na cidade do Crato e também congrega as pessoas não negras que se identifiquem com a luta e causa desta etnia e que assumam sua identidade afrodescendente. Visando a organização desta parcela da população o GRUNEC se propõe a realizar diversas atividades que contribuam para o resgate e a inclusão destes na sociedade como: estudos, palestras, seminários, cursos, encontros e comemorações de momentos relevantes na história do povo negro, bem como sua origem, cultura, crenças, costumes, danças, formas de trabalho, educação, dentre outros momentos históricos significativos. Além de atividades educativas e de reflexão sobre a condição dos negros no Cariri, o grupo se propõe ainda a ser um veículo de apoio e divulgação de situações discriminatórias e preconceituosas sofridas por qualquer cidadão por pertencer a esta etnia ou aqueles que com ela identifique na condição de afrodescendente. Ainda é objetivo do GRUNEC, ajudar no combate a toda e qualquer forma de exclusão sofridas por pessoas de cor negra e que pertençam a classe menos favorecida da população que não tiveram oportunidade de ascender sócio, político economicamente sendo relegado a margem da sociedade e não contando como cidadão que contribuiu para o crescimento desta nação, fato que ocorre desde o início da colonização do Brasil. O GRUNEC terá duração indeterminada até que seus membros estejam empenhados em defender os seus objetivos e se comprometam a cumprir o estatuto que, como fundadores o elaborarão (...). (GRUNEC, 2001, n.p.).

Nesse sentido, o Estatuto do GRUNEC, formalmente construído em 2002, mas alterado em 2022, pontua os seguintes objetivos em seu artigo terceiro:

- I. Promover ações de implementação de políticas públicas voltadas para a população negra, considerando a interseccionalidade entre raça, gênero, diversidade sexual, classe social, idade, deficiência, crença, religião, territorialidade, entre outros marcadores sociais;
- II. Lutar pelo reconhecimento e valorização da população negra e contra todas as formas de opressão e exclusão social;
- III. Promover a integração de pessoas e grupos afro-descendentes
- IV. Promover a cultura, por meio da comunicação popular, produção áudio-visual e outros materiais de formação e informação, resgatando as raízes histórico-sócio-político e religiosa, para construção de uma nova consciência de respeito à população negra e outros grupos étnicos e sociais discriminados;
- V. Combater as práticas de racismo conscientizando e educando a população contra atitudes discriminatórias;
- VI. Garantir orientação legal às vítimas de práticas racistas, encaminhando e acompanhando o caso, se valendo de mecanismo de pressão social que garantam a resolução justa do problema;

VII. Promover atividades educativas, festivas e comemorativas no âmbito regional e especialmente ao que se refere às datas comemorativas da população negra;

VIII. Participar e promover Congressos, encontros, seminários, reuniões e debates destinados aos interesses da população negra, bem como dos eventos promovidos por outras entidades que lutem em defesa do meio ambiente, dos direitos, respeito e dignidade humana;

IX. Construir com todos os segmentos da população negra, o resgate da sua identidade e cidadania sensibilizando-o para assumir sua negritude;

X. Manter intercâmbio com outras entidades sociais;

XI. Promoção de direitos, construção de novos direitos para a população negra, bem como assessoria jurídica gratuita de interesse complementar em casos exemplares;

XII. Desenvolver estudos e pesquisas voltadas para a problemática da população negra.

XIII. Promover ações que favoreçam o desenvolvimento solidário e sustentável dos meios produtivos e dos mecanismos de preservação do meio ambiente. (GRUNEC, 2022, n. 2)

Dessa forma, o GRUNEC marca, no interior cearense, a ruptura do silêncio da temática racial, quando passa a ecoar todas as vozes violentamente suprimidas por tanto tempo, ao fazer o que chama de “incidência política” em todos os espaços e oportunidades possíveis, levantando não só a pauta racial no sentido de denúncia das desigualdades e violências, mas também de valorização da identidade e cultura africana e afrodescendente, em um processo de constante formação dessa consciência –negra e antirracista- na região (Silva, 2022).

As incidências políticas do GRUNEC se constituem na germinação do debate étnico-racial nos espaços públicos e privados: escolas, universidades, câmaras legislativas, conselhos e secretarias municipais e estaduais, fóruns, audiências públicas, comunidades rurais, periferias e centros urbanos, penitenciárias, órgãos do sistema de justiça, movimentos sociais, sindicatos, entre outros, por meio de eventos, projetos, palestras, manifestos, ações culturais, assistenciais, representações e reivindicações, sendo que ao longo da jornada destacam-se alguns marcos importantes, como:

(...) a 1ª Audiência Pública Federal no ano de 2007, para discutir a implementação da Lei nº 10.639/03 conseguindo reunir representantes de 42 municípios da Região do Cariri; em 2005 realizou o 1º Seminário no Crato para discutir a Igualdade Racial; é responsável pela Semana da Consciência Negra todos os anos, desde sua formação em 2001; efetiva cursos para geração de emprego e renda; junto ao governo municipal do Crato articulou a sua adesão ao Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial, coordenado pela SEPPIR (Secretaria Especial de Políticas para a Promoção da Igualdade Racial) como forma de afirmar o compromisso do município cratense no combate ao racismo e de garantir à população o aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas para

promoção da igualdade; desempenha um excepcional trabalho junto às mulheres do Alto da Penha, que é um dos bairros mais pobres da cidade. (Nicolau, 2016, n.p.).

Integrantes do GRUNEC participaram da formação e composição do Conselho Municipal de Direitos da Mulher Cratense, Conselho Municipal de Direitos Humanos, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Promoção para Igualdade Racial, Conselho Estadual de Direitos Humanos, também dialoga com o Fórum de Ações Afirmativas e Educação para as Relações Étnico-Raciais do Ceará, Rede de Mulheres Negras do Ceará, Frente de Mulheres do Cariri, já tiveram membra eleita para o cargo de Ouvidora da Defensoria Pública do Ceará, levantando em todos esses espaços a pauta racial para planejar, formular, implantar, ampliar e efetivar políticas públicas focalizadas, visando à promoção da igualdade racial (Silva, 2022). Ao balizar os principais feitos do grupo durante sua trajetória, as/os membras/os do GRUNEC reconheceram os seguintes pontos:

- Educação, principalmente no que diz respeito à implementação da lei 10.639 e 11.645.
- Saúde, principalmente no que diz respeito à saúde da população negra. - Combate ao racismo.
- Mulheres negras.
- Respeito à diversidade (religiosa, de sexo, geração).
- Cursos profissionalizantes para populações periféricas em parceria com o SENAC e IFCE JUAZEIRO.
- Promoção da arte e cultura afro-brasileira.
- O Grunec se projeta mais para fora do que para dentro.
- Parceira com Cáritas e outras instituições.
- Realização do primeiro mapeamento que identifica as comunidades rurais negras e/ou quilombolas do Cariri cearense, nos anos de 2010/2011. (GRUNEC, 2021a, p. 13)

Ao elencar os pontos acima, as/os integrantes do grupo, ressaltaram a relevância de acrescentar também a questão das juventudes negras, o apoio das comunidades rurais e quilombolas, e também aos imigrantes, que são outras áreas de atuação que, ao longo dos últimos anos, ensejaram importantes conquistas por meio de muitas ações reivindicatórias. Nesse ínterim, considerando que o foco deste artigo é tratar apenas da atuação do grupo sobre cotas raciais em concursos públicos de carreira docente do estado cearense, passaremos agora a explicar melhor esse tema.

Nilma Lino Gomes (2017) explica que o movimento negro é educador, pois constrói saberes nas suas lutas. Educador não só do ponto de vista formal das instituições de ensino, embora seja importante ressaltar que, em 2003, conseguiu que fosse sancionada a Lei nº 10.639, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nº. 9.394/1996, incluindo no currículo oficial da Rede de Ensino, a

obrigatoriedade da presença da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Africana”, bem como o Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que trouxe diversas disposições sobre a educação, como as políticas de reservas de vagas nas instituições de ensino; inclusão no currículo da História Geral da África e da História da população negra no Brasil; obriga que os órgãos responsáveis incentivem pesquisas e atividades educacionais de interesse da população negra e que essas atividades sejam desenvolvidas com fomento a parceria com os movimentos negros ou entidades que atuam na área, dentre várias outras previsões pertinentes.

Para além desse aspecto, é educador, por expandir conceitos relacionados à própria identidade e memória pessoal e coletiva, assim como amplia concepções sobre os significados de democracia, cidadania, justiça e igualdade, garantindo diversas formas de emancipação, construindo outras epistemologias, possibilitando conhecimento de outra cosmopercepção que rompa com o ideário neoliberal-capitalista que monetiza a vida (Silva, 2022).

Nesse contexto, reconhecendo as lacunas existentes entre os aspectos formal legislativo e a materialidade da efetividade desses dispositivos legais, o GRUNEC organiza importantes eventos formativos voltados para acadêmicas/os, profissionais da educação e população em geral, tanto em espaços formais de educação – escolas e universidades –, quanto informais. Um desses eventos, é o Artefatos² da Cultura Negra que, atualmente, está em sua décima terceira edição, iniciando em 2009. É um evento de caráter acadêmico, a partir de 2014, sendo organizado como congresso internacional, voltado à formação de professores(as) da educação básica, gestores(as) públicos, pesquisadores(as), estudantes, integrantes de movimentos sociais, comunidades e grupos culturais locais e demais interessadas(os) no tema.

Na empreitada do evento, têm participado a sociedade civil, movimentos sociais, grupos artísticos e culturais, além de universidades públicas, como a Universidade Regional do Cariri - URCA, Instituto Federal do Ceará – Juazeiro do Norte – IFCE, Universidade Federal do Cariri – UFCA, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB, Universidade Federal do Ceará – UFC e também do exterior, como a Universidade do Tennessee.

Para além dos eventos de formação educacional antirracista, o GRUNEC também tem protagonizado as principais lutas do Ceará no sistema de justiça sobre cotas

² O nome do evento foi pensado para simbolizar o que queriam representar: artes e fatos – artefatos – da cultura negra.

raciais, construindo teses jurídicas em ações processuais coletivas, movendo a máquina judiciária para intervenção nos atos administrativos considerados ilegais e discriminatórios. Apenas entre os anos 2022 e 2023, o GRUNEC tem atuando nos seguintes casos: 1) Procedimento administrativo nº 01.2022.00000969-5 representado no Ministério Público Estadual para tratar sobre as fraudes ocorridas nos processos seletivos de estudantes dos cursos de graduação de todas unidades da URCA; 2) Ação civil pública sobre cotas no concurso para docentes da URCA (processo nº 0201613-44.2022.8.06.0071); 3) Concurso público da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), tendo representado ao Ministério Público Federal a demanda (protocolo nº 20220050338; 4) Representação em face da URCA, UECE e UVA para observância da lei de cotas nos concursos e seleções (protocolo nº 01.2023.00016709-7 no MPE); e representação em face do IFCE sobre os retrocessos no procedimento de heteroidentificação (protocolo nº 00035358/2023 no MPF).

Considerando que cada um desses processos tem a violação à lei de cotas como tema central, apesar de que tais violações venham ocorrendo de maneiras distintas, o GRUNEC tem sustentado a tese jurídica de violação sistemática à lei de cotas, visando progredir em uma litigância estratégica³ para um processo estrutural, promovendo não só uma mudança jurisprudencial, mas normativa de regulamentação efetiva da política pública garantidora do direito material à igualdade⁴, inclusive por meio de fiscalização.

2 A luta pelas cotas nos concursos públicos para docentes nas universidades do Ceará

Apenas em 2021 a lei estadual n.º 17.432/2021, foi sancionada no estado do Ceará, instituindo a política pública social e afirmativa consistente na reserva de vagas para candidatos/as negros/as em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos no âmbito dos órgãos e das entidades do poder executivo estadual. A referida lei prevê a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas para pessoas negras em concursos públicos estaduais, considerando

³ Litigância estratégica é o termo utilizado para se referir aos casos emblemáticos sobre temas relativos a violações de direitos e escolhidos para acionar o sistema de justiça com a finalidade de alterar os entendimentos dos tribunais sobre a matéria, assim como vincular os atos administrativos ao que for decidido, visando aperfeiçoar as políticas públicas.

⁴ Por muito tempo o direito à igualdade esteve presente nas legislações brasileiras, o que significa que no campo formal da lei o direito estava previsto expressamente. Contudo, a realidade nacional demarcada por desigualdades demonstra que não basta apenas está previsto em lei, faz-se necessário atuação positiva e prestacional do estado para efetivar esse direito, materializando a igualdade, principalmente por meio de políticas públicas de ações afirmativas.

regionalização e especialidade, sendo obrigatória sempre que o número de vagas ofertadas para o cargo ou emprego público, for igual ou superior a 5 (cinco).

Ocorre que os concursos de docência superior, geralmente, são publicados com fracionamento de vagas por disciplinas, departamento e/ou região, conforme demonstrado na pesquisa de Fernandes (et al., 2021), ao analisar 182 editais de universidades federais e 07 de institutos, constatando as burlas a lei de cotas. Santana (et al., 2019, p. 1) também confirma o contraste negativo entre o que está previsto na lei de cotas e os resultados dos concursos:

Para isso, analisamos os editais de concurso públicos para o cargo de docente em cinco institutos federais de educação básica, técnica e tecnológica (IFB, IFG, IFGoiano, IFMS e IFMT) e oito universidades federais (UnB, UFCat, UFG, UFJ, UFGD, UFMS, UFMT e UFR), todas essas da região centro-oeste. Conclui-se que nesses editais muitas universidades e institutos federais implantam a lei e o decreto de maneira contrastante e que os resultados das reservas de vagas para pessoas com deficiência conseguem chegar mais perto do que é definido no decreto, ao contrário da reserva para pretos e pardos, que ainda está longe de ser aplicada da forma correta. Esse fato vai na contramão da crescente entrada de alunos negros nas universidades, que, ao chegarem nesses ambientes, não conseguem ter uma identificação com o meio profissional que lhe é atribuído.

O obstáculo gerado pelo fracionamento para maximizar os efeitos da lei de cotas é pelo fato de embora o total de vagas do certame seja para o cargo de docente, as instituições dividem as vagas para este mesmo cargo, a partir do critério de área de especialidade. Esse método, na prática, tem causado grande ineficácia da lei de cotas, pois verifica-se no resultado final um número irrisório de candidatas/os cotistas aprovadas/os.

Seguindo esta lógica, as três universidades estaduais do Ceará, Universidade Regional do Cariri - URCA, Universidade Estadual do Ceará - UECE e Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, publicaram os seus respectivos editais dos concursos públicos em abril de 2022, todos prevendo expressamente a reserva de vagas no percentual de 5% (cinco por cento) para pessoas com deficiência e de 20% (vinte por cento) para pessoas negras, mas fracionando as vagas por setores de estudos. Em resumo, cada edital continha o seguinte quantitativo de vagas:

Quadro 1

Vagas nos concursos das universidades estaduais do Ceará, conforme Edital de abertura

Universidade	Total de vagas	Vagas para cotas no edital de abertura	Vagas para cotas, conforme percentual legislativo
URCA	184	3 CN* e 3 CPCD**	37 CN e 9 CPCD
UECE ADJUNTO	135	1 CN e 1 CPCD	27 CN e 7 CPCD
UECE ASSISTENTE	182	4 CN e 4 CPCD	36 CN e 9 CPCD
UVA	145	6 CN e 5 CPCD	29 CN e 7 CPCD

*CN = Cotas para negros/as; **Cotas para pessoas com deficiência

Autoria própria, 2023

A visualização do quantitativo acima, evidencia o quanto o fracionamento de vagas por área de estudo reduz a eficácia da lei de cotas. Por isso, o GRUNEC, em coautoria com Sindicato dos Docentes da URCA – SINDURCA, ajuizou ação civil pública – ACP, em 22 de maio de 2022, para obter comando judicial de correção da aplicação da Lei de Cotas no concurso público realizado pela URCA para o cargo de Magistério Superior, regido pelo Edital nº 005/2022, pleiteando a aplicação do percentual de reserva de vagas em 20% para pessoas negras e 5% para pessoas com deficiência sobre o total de vagas do concurso, afastando-se o método de fracionamento das vagas por setores de estudos, com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº. 41.

O entendimento fixado pelo STF no julgamento da ADC 41 explica: “os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas” (STF, 2017). A Corte não apenas declarou a constitucionalidade da Lei de Cotas nº 12.990/2014, mas também definiu os parâmetros que devem ser observados pela Administração Pública em sua aplicação, nos seguintes termos:

- (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas (STF, 2017).

Essa jurisprudência é de suma relevância, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Pretório Excelso em sede de ações declaratórias de constitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, estendendo-se aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta dos três níveis de governo, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, o GRUNEC e SINDURCA sustentaram no processo coletivo que, sendo as cotas uma política pública que visa a garantir a igualdade material aos grupos em situação de vulnerabilidade na sociedade brasileira, em decorrência do contexto histórico colonial de relações assimétricas de poder, significando uma verdadeira medida reparatória, as restrições a sua eficácia podem configurar desvio de finalidade da política pública, conforme análise de Livia Sant'Anna Vaz em sua obra "Cotas Raciais" (Vaz, 2022).

No curso do processo, foi discutido que não é novidade que os dados estatísticos demonstram o pequeno número de pessoas negras nos espaços de poder e saber, como o cargo de docentes de ensino superior e outros de maior prestígio social (Mello e Resende, 2019). Essa realidade é consequência do racismo estrutural, delineado pelo jurista Dr. Silvio de Almeida (2018). Visando a combater essa mazela social, em 12 de maio de 2021, foi ratificada a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de intolerância. O tratado internacional de Direitos Humanos foi aprovado pelo Congresso Nacional de acordo com o rito previsto no art. 5º, § 3º da Constituição Federal e promulgado em janeiro de 2022, portanto, incorporado com *status* de norma constitucional.

A norma que ingressa no bloco de constitucionalidade brasileiro, prevê e proíbe a prática de discriminação indireta. Vejamos o que dispõe o art. 5º, II da Convenção Interamericana de combate ao racismo, a discriminação racial e a outras formas de intolerância:

Discriminação indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha algum objetivo ou justificativa razoável e legítima, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos (Brasil, 2022, n.p.).

Percebe-se que as cláusulas impugnadas neste edital em questão, reproduzidas pelos editais da UECE e UVA, configuram discriminação indireta, como definido alhures, e, por isso, precisam ser alteradas. Em junho de 2022, o magistrado deferiu a tutela liminar, determinando que a URCA retificasse o Edital do concurso, no

prazo de dez dias, conforme os pedidos das partes autoras da ACP, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Em face da decisão interlocutória, a URCA apresentou recurso ao Tribunal de Justiça do Ceará, que foi denegado⁵.

Diante da repercussão a nível estadual desta ação coletiva e do provimento judicial, o Poder Executivo do estado do Ceará, publicou o Decreto Nº 34.821, ainda em 27 de junho 2022, visando a regulamentar a aplicação dos percentuais de vagas reservadas em concursos públicos que contemple diferentes áreas de especialidade e regiões, nos termos adiante:

Art. 1º. § 9º Nos concursos públicos com distribuição de cargos por regionalização, especialidade e gênero, sempre que o número de vagas por especialidade, região ou gênero for inferior a 5 (cinco), a segunda vaga será reservada a candidatos negros.

§ 10 Na situação do § 9º, o número de vagas reservadas no concurso para negros não poderá ultrapassar o correspondente à incidência do percentual previsto no caput, deste artigo, sobre o total de vagas para o cargo disponibilizadas no concurso, caso em que o edital disporá sobre a distribuição das vagas reservadas.”

Art. 3º § 4º Nos concursos públicos com distribuição de cargos por regionalização, especialidade e gênero, sempre que o número de vagas por especialidade, região ou gênero for inferior a 5 (cinco), a terceira vaga será reservada a candidatos deficientes.

§ 5º Na situação do § 4º, o número de vagas reservadas no concurso para deficientes não poderá ultrapassar o correspondente à incidência do percentual previsto no caput, deste artigo, sobre o total de vagas para o cargo disponibilizadas no concurso, caso em que o edital disporá sobre a distribuição das vagas reservadas. (Ceará, 2022, n.p.)

Dessa forma, as três universidades retificaram os respectivos editais para adequar as normas do referido Decreto, gerando um impacto considerado positivo, por aumentar, consideravelmente, o número de vagas reservadas para pessoas negras e com deficiência, conforme demonstrado no quadro abaixo:

⁵ A ação civil pública atualmente está em fase de cumprimento de sentença e pode ser acompanhada pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (<https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/open.do>) por meio do número processual 0201613-44.2022.8.06.0071.

Quadro 2

Vagas nos concursos das universidades estaduais do Ceará após o Decreto 34.821/2022

Universidade	Total de vagas	Vagas para cotas no edital após Decreto 34.821/22	Vagas para cotas, conforme percentual legislativo
URCA	184	37 CN e 9 CPCD	37 CN e 9 CPCD
UECE	135	21 CN e 6 CPCD	27 CN e 7 CPCD
ADJUNTO			
UECE	182	37 CN e 11 CPCD	36 CN e 9 CPCD
ASSISTENTE			
UVA	145	6 CN e 5 CPCD	29 CN e 7 CPCD

Autoria própria, 2023

Como se pode ver no quadro acima, mesmo a regulamentação do Decreto, possibilitando o aumento do número de vagas reservadas, o percentual ainda ficou inferior ao que deveria ser segundo a legislação. Apenas a URCA atingiu o número de vagas conforme a lei de cotas estadual. Contudo, as três universidades permaneceram fracionando o número de vagas total por setores de estudos, já que o próprio Decreto permitiu essa possibilidade, ao tratar dos casos de regionalização e divisão por áreas de especialidade, contrariando o entendimento já explanado pelo STF.

Ademais, o Decreto Nº 34.821/22 também regulamentou uma espécie de teto para aplicabilidade ao número de reserva de vagas, ao estabelecer que o número de vagas reservadas no concurso não poderá ultrapassar o correspondente à incidência do percentual previsto na lei para cada modalidade de cotas, sobre o total de vagas para o cargo disponibilizadas no concurso, estabelecendo ainda que o edital disporá sobre a distribuição das vagas reservadas.

Por meio do Decreto do Poder Executivo, ficou legitimada a divisão de vagas por região e setor de estudos, assim como o limite máximo da aplicabilidade das cotas. Com esse amparo normativo, a URCA sustentou sua defesa na ACP com fundamento no referido Decreto, recorrendo-se ao princípio da autonomia universitária, prevista na Constituição, para ao final requerer o reconhecimento de perda superveniente do processo.

Em réplica e demais manifestações processuais, como audiências e petições intermediárias, o GRUNEC e SINDURCA, a partir de estudos especializados, diálogos interinstitucionais e levantamento de dados, convenceu o juízo de que o entendimento do STF deve prevalecer no referido caso, já que a legislação não

estabelece teto máximo de eficácia da lei de cotas em certames. Ao contrário, a partir de interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio e de direitos humanos a nível internacional, como Constituição Federal, Estatuto da Igualdade Racial, Convenção Interamericana contra o Racismo, jurisprudência dos Tribunais Superiores e precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a lei de cotas estabelece apenas o mínimo legal de incidência, de forma que as instituições deveriam apresentar métodos de maximização da sua eficácia. Pensar diferente seria retrocesso social, pois viola a tese do STF, que já explicou a razão do método de fracionamento restringir a efetividade da lei de cotas.

A alteração dessas cláusulas editalícias se faz necessária para garantir “a finalidade precípua do sistema de cotas raciais”, que “é o efetivo preenchimento das vagas reservadas – e não apenas o seu anúncio em editais –, de modo que o resultado mínimo pretendido seja garantido” (Vaz, 2022, p. 81). Em verdade, mesmo o Decreto aumentando, consideravelmente, o quantitativo de vagas, o fracionamento impossibilitou o preenchimento do próprio quantitativo pré-estabelecido. Considerando que os concursos da URCA e UVA ainda não publicaram os seus resultados finais, demonstra-se o aludido a partir do resultado final homologado em 2023 da UECE:

Quadro 3

Preenchimento de vagas nos concursos da UECE, conforme resultado final

Concursos UECE	Total de vagas reservadas no edital republicado	Vagas reservadas preenchidas, conforme resultado final homologado
ADJUNTO	27 CN e 7 CPCD	12 N e 0 PCD
ASSISTENTE	36 CN e 9 CPCD	15 N e 0 PCD

Autoria própria, 2023

Dentre os/as 12 candidatos/as aprovados/as para o cargo de docente adjunto, 11 tiveram a autodeclaração confirmada pelo procedimento de heteroidentificação, e de 15, para docente assistente, apenas 13. Isso também demonstra o que Vaz (2022) aborda em sua obra acerca da necessidade de se realizar o procedimento antes das provas, como forma de prevenção ao uso indevido das vagas reservadas para avançar nas fases dos certames.

A ACP, atualmente, está em fase de cumprimento de sentença, pois a URCA retificou o Edital apenas parcialmente, realizando todas as fases do concurso sem adequar ao comando judicial prévio. A tese sustentada pelo GRUNEC e SINDURCA pode ensejar a republicação de novo edital para realização de todo o certame, pois sem o fracionamento de vagas, conforme sentenciado, as/os candidatas/os negras/os e pessoas com deficiência, podem se inscrever para o setor de estudo que desejarem, já que não estarão vinculadas a divisão pré-estabelecida pelo Edital. Além disso, o GRUNEC e SINDURCA mapearam editais de outras universidades para apresentar como exemplo a ser seguido, explicando sobre o sistema de sorteio ou concorrência geral, sem departamentalização/fracionamento, sempre com atenção à razoabilidade e à efetividade das normas em questão:

- a) Seleção do Programa Nacional de Formação de Professores da Educação Básica - PARFOR da própria URCA (2022a), e seu respectivo resultado final (2022b). Percebe-se que mesmo esse edital prevendo diferentes setores de estudos com campus de atuação em municípios também diferentes, situação análoga ao presente caso, a URCA garantiu que não houvesse prévia limitação com fracionamento, adotando o método de concorrência geral;
- b) Editais das universidades estaduais da Bahia, que após as recomendações do Ministério Público Estadual adequaram as vagas sem fracionamento, adotando o método de concorrência geral, já que antes da intervenção ministerial o fracionamento das vagas não possibilitava a aplicação do percentual da reserva de vagas (UESB, 2022);
- c) Edital da Universidade Federal de Alagoas, que prevê a possibilidade de sorteio e convocação prioritária, independentemente de ser apenas uma vaga para aquele setor de estudo e ainda que a classificação do cotista não lhe garanta a primeira posição na ampla concorrência, desde que tenha alcançada a nota necessária para aprovação (UFAL, 2023);
- d) Definição de indicadores de disparidades para depois definir os setores que devam ter vagas reservadas no edital do concurso da Universidade Federal de Minas de Gerais, minimizando as desigualdades entre as unidades acadêmicas (UFMG, 2022).

Esses são apenas alguns exemplos para ilustrar as diferentes maneiras de garantir a maximização dos efeitos da política de cotas, pois, como nos ensina a Vaz (2022), o percentual legislativo de vagas reservadas, não é teto, mas o mínimo legal. Se a política de fracionamento adotada restringe a possibilidade de efetivar as cotas para negros/as e pessoas com deficiência, obviamente deve-se alterar a metodologia, extinguindo-se o fracionamento como opção.

A tese sustentada visa a garantir a construção de uma universidade democrática, inclusiva, que preze pela diversidade e pluralidade no seu quadro docente e que isso reverbere na formação dos/as discentes, no aperfeiçoamento do tripé pedagógico de ensino, pesquisa e extensão, na grade curricular dos cursos, nos materiais didáticos, eventos acadêmicos e produção científica em todas as áreas. A articulação ainda não acabou e, em 2023, o GRUNEC representou ao Ministério Público Estadual, notícia fato de violação ao entendimento do STF no julgamento da ADC nº 41, já que as universidades publicaram novos editais para seleção simplificada de professores/as substitutos/as, com o mesmo método de fracionamento. Acrescentou, para além da crítica ao fracionamento, que deve ser recomendada pelo MPE, a inserção da abordagem, inclusive, de modo transversal, no conteúdo programático e nas questões das provas de todos os cargos, independentemente da área de conhecimento, dos temas referentes às relações étnico-raciais, à trajetória histórica da população negra e indígena no Brasil e no Ceará.

Essa contribuição é decisiva para o processo civilizatório nacional e regional e políticas de promoção da igualdade racial e de defesa de direitos de pessoas e comunidades afetadas pelo racismo e pela discriminação racial, com base na legislação estadual e federal específica; a adoção de futuras providências para a realização de Censo Étnico-Racial do corpo docente das instituições; a adoção de futuras providências para a criação de Comitês de Avaliação e Monitoramento das Políticas de Ações Afirmativas desenvolvidas pela instituição (Pró-Reitorias de Ações Afirmativas); a previsão editalícia de Comissões de Heteroidentificação, com integrantes que possuam conhecimentos sobre as relações étnico-raciais e classificação racial no Brasil; a previsão editalícia de que as Comissões de Heteroidentificação devem validar ou invalidar as autodeclarações raciais das/os candidatas/os autodeclaradas/os negros/os com base exclusivamente no critério fenotípico; a análise, no âmbito das comissões internas das universidades, sobre possível regulamentação das políticas de inserção da população indígena, quilombola, transexual e travesti no corpo docente das universidades; a realização de audiência pública com ampla divulgação para garantia da participação de especialistas na temática, possibilitando a troca de experiência com outras

universidades com ações afirmativas mais avançadas, sociedade civil, movimentos sociais, sindicatos, grupos de estudos, corpo discente e docente das universidades, poder executivo, legislativo e judiciário do Ceará para debater sobre as ações afirmativas no estado do Ceará, considerando as violações sistemáticas a lei de cotas no nesse estado.

Deste modo, o GRUNEC vem abrindo caminhos por meio da litigância estratégica, para promover um verdadeiro processo estrutural de combate as violações à lei de cotas, atuando como educador jurídico antirracista, ao ressignificar os sentidos das normas sobre igualdade, combate ao racismo, ações afirmativas e sua aplicabilidade, a partir da realidade e contexto atual.

Segundo Francisco e Andréa (2022), o processo estrutural tem intrínseca relação com o controle judicial de políticas públicas em prol da efetivação de direitos fundamentais. Por esta razão, é complexo e requer atenção intersetorial sobre as problemáticas envolvidas nos casos apresentados aos órgãos jurisdicionais. Para que não seja banalizado, os autores explicam que sua interposição requer os seguintes pressupostos:

1º) constatar estado de coisas ilícito (inconstitucional ou ilegal) ou desconformidade eloquente, de extrema gravidade e indesejada pela maioria da sociedade exausta com o problema estrutural e com autoridades executivas e legislativas (mesmo que apoiada por segmentos dessa mesma sociedade); 2º) selecionar caso estratégico, combinando elementos da multipolaridade dos envolvidos e da própria estrutura judiciária, hábeis e preparados culturalmente para a construção de negociações, com diálogo intra e interinstitucional capaz de definir soluções viáveis e sistematicamente monitoradas em fases sucessivas igualmente dialógicas, permitindo reforços, complementações e revisões; e 3º) fixar objetivo claro e definido, porém flexível, para que seu processamento não se perca em indeterminadas novas metas e medidas, de modo que deve ter fases progressivas (do geral para o particular) com delegação de menores atribuições decisórias e executivas para instâncias ordinárias (Francisco; Andréa, 2022, p. 4).

França, Möller e Nóbrega (2022) explicam que a origem do processo estrutural está ligada ao ativismo da Suprema Corte americana durante a “Corte Warren” (1953 a 1969), período em que foi julgado o caso *Brown v. Board of Education of Topeka*. Depois de reconhecer a inconstitucionalidade da segregação racial nas escolas de Topeka, a Suprema Corte percebeu a dificuldade de implementar de modo amplo a decisão, em um quadro de grande complexidade. Deflagrou-se, então, o caso *Brown II*, no qual a Corte autorizou a elaboração de planos, visando à eliminação gradual da prática segregacionista, a serem supervisionados pelos tribunais locais. Depois, o modelo expandiu-se e foi usado pelo Judiciário norte-americano em

outros casos, como o *Holt v. Sarver*, referente a uma onda de judicialização de denúncias as condições degradantes nos sistemas carcerários estaduais.

O processo estrutural destina-se ao tratamento de litígios complexos, multipolares e que exigem soluções de cunho prospectivo. Sequer as ações coletivas, previstas em nosso ordenamento, dão conta de litígios com tais contornos, fazendo-se necessário o desenvolvimento do processo estrutural, a bem da inafastabilidade substancial do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição).

O GRUNEC, enquanto movimento negro educador, educa também as universidades, ao lembrar que as primeiras cotas em universidades do Brasil, foram instituídas nos editais, sem prévia legislação (Vaz, 2022), as quais se utilizaram do mesmo fundamento constitucional da autonomia universitária para defender a necessidade da política de cotas nos editais que protagonizaram esta ação afirmativa no nosso país, merecendo reproche os atos administrativos que usam o mesmo fundamento para validar seus atos discriminatórios. Também educa o Poder Executivo ao explicar que os decretos regulamentares limitadores de uma legislação progressista podem configurar uso ilegítimo do poder normativo para cercear direitos (Foucault, 2002). Educa, ainda, toda sociedade, movimentos e entidades a se mobilizarem em prol dos direitos dos grupos em situação de vulnerabilidade histórica ao incluir em suas pautas outros fatores de inclusão além do racial.

Considerações finais

Os movimentos negros, antigos na história do Brasil, têm ao longo de suas trajetórias, tensionado o Estado brasileiro para que promovam políticas públicas de reconhecimento da participação desses grupos no processo de construção da sociedade brasileira, ao tempo em que apontam alternativas de enfrentamento ao racismo em todas as suas dimensões (Domingues, 2007).

É nesse contexto que se insere a defesa das ações afirmativas como uma das bandeiras mais importantes da luta antirracista ao longo do século XX e início do século XXI. Temos na Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Declaração de Durban, 2001), um marco histórico, quando o Estado brasileiro, diante de uma intensa mobilização das organizações negras brasileiras, assume o compromisso pela implementação de ações afirmativas. No Estado do Ceará, o GRUNEC surge nesse contexto das mobilizações internacionais e nacionais, a partir das trajetórias de luta antirracista de parte dos/as seus/suas integrantes.

O artigo traça parte importante da história da luta antirracista na região Sul do Estado do Ceará, que se fortalece a partir de 2001, com a criação do GRUNEC e nas suas ações denuncia o racismo, ocupa espaços para controle das políticas públicas antirracistas, promove ações políticas e formativas que positivam a existência do povo negro, o que tem impactado no fortalecimento das identidades negras, em especial de crianças e jovens, ao tempo em que entende a importância da educação nesse processo.

Com isso, tensiona as universidades no Estado do Ceará quanto à necessidade da ampliação dessas políticas e os seus efeitos no campo da produção do conhecimento. São ações que questionam as universidades cearenses quanto à garantia do acesso, da permanência, do enfrentamento ao epistemicídio, para que se revejam processos, métodos e se ampliem as políticas públicas de superação das desigualdades raciais e de promoção de uma educação antirracista.

Por fim, embora reconheçamos os avanços ocorridos nas políticas de ações afirmativas nos últimos anos nas universidades brasileiras, destacamos que ainda há entraves, como parte de um contexto de violação à leis de cotas, em especial, quando consideramos o acesso aos níveis mais altos da carreira acadêmica, como ocorre com as experiências do primeiro concurso para docência do ensino superior nas universidades do Estado do Ceará, a partir da aplicabilidade da lei estadual n.º 17.432/2021, que reserva 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas para pessoas negras em concursos públicos estaduais do magistério superior.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é Racismo Estrutural*. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ANDREWS, G. R. O negro no Brasil e nos Estados Unidos. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, v. 2, n. 1, p. 52–56, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/HVRFgDFyCwZCFn5QZGkF5rs/#ModalHowcite>. Acesso em 21 abr. 2023.

ANDRÉ, Marli. O que é um estudo de caso qualitativo em educação?. *Revista da FAEEBA – Educação e Contemporaneidade*, Salvador, v. 22, n. 40, p. 95-103, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/faeeba/v22n40/v22n40a09.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília/DF, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 dez. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 10.932*, de 10 de janeiro de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 03 jun. 2023.

CEARÁ. *Lei nº 17.432/2021*. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ce/lei-ordinaria-n-17432-2021-ceara-altera-a-lei-n-17432-de-25-de-marco-de-2021>. Acesso em: 12 dez. 2022.

CEARÁ. *Decreto Nº 34.821*, de 27/06/2022. Disponível: <https://leisestaduais.com.br/ce/decreto-n-34821-2022-ceara-altera-o-decreto-no-34-534-de-03-de-fevereiro-de-2022-que-dispoe-sobre-a-reserva-vagas>. Acesso em: 12 dez. 2022.

DECLARAÇÃO DE DURBAN. Declaração e Programa de Ação adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. 31 de agosto a 8 de setembro de 2001, Durban – África do Sul.

DOMINGUES, Petrônio. Movimento Negro Brasileiro: alguns apontamentos históricos. *Tempo*, v. 12, n. 23, p. 100-122, 2007.

FERNANDES, Rosane Rosa Dias; SANTOS, Victor Silva; JACOB, Alexandre; DIAS, Rany Rosa. Desafios à reserva de vagas para negros em concursos públicos para docentes em Instituições Federais de Ensino. *Educação & Sociedade*, n. 42, 2022. DOI: 10.1590/ES.254846.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; MÖLLER, Gabriela Samrsla; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. A proteção de grupos subalternizados pelos processos estruturais: uma análise a partir das experiências do sul global. *Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas*, v. 10, n. 1, 2022. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1126>. Acesso em 10 out. 2023.

FRANCISCO, José Carlos; ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. Brown vs. Board of Education of Topeka e sua influência no processo estrutural brasileiro: utilização restrita e estratégica. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, São Paulo, v. 34, n. 158, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://www.revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/108/92>. Acesso em 08 out. 2023.

FREITAS, Matheus; SARMENTO, Rayza. As falas sobre a fraude: análise das notícias sobre casos de fraudes nas cotas raciais em universidades em Minas Gerais. *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, v. 101, n. 258, p. 271–294, 2020. Disponível:

<https://www.scielo.br/j/rbeped/a/P776XJTh5SHWPgDKhpGJT8p/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 05 jul. 2023.

GOMES, Nilma Lino. *O Movimento Negro educador: saberes construídos nas lutas populares*. Petrópolis: Vozes, 2017.

GRUNEC. *Ata de fundação*. Crato-CE, 2001.

GRUNEC. *Estatuto do GRUNEC*. Crato-CE, 2002.

GRUNEC. *Sistematização do Planejamento estratégico do GRUNEC*. Crato-CE, 2021.

GRUNEC. *Petição intermediária no processo do Ministério Público*. Crato-CE, 2021b.

MELLO, Luiz; RESENDE, Ubiratan Pereira de. Concursos públicos para docentes de universidades federais na perspectiva da Lei 12.990/2014: desafios à reserva de vagas para candidatas/os negras/os. *Revista Sociedade e Estado*, v. 34, n. 1, jan./abr. 2019. Disponível em: [scielo.br/j/se/a/FxSgTjKCPwjckjYxwX5jR9g/?format=pdf&lang=pt](https://www.scielo.br/j/se/a/FxSgTjKCPwjckjYxwX5jR9g/?format=pdf&lang=pt). Acesso em 31 de jul. 2023.

NICOLAU, Neto. Conheça o Grupo de Valorização Negra do Cariri – GRUNEC. *Blog Negro Nicolau*, 2016. Disponível em: <https://www.blognegronicolau.com.br/2016/04/conheca-o-grupo-de-valorizacao-negra-do.html>. Acesso em 08 abr. 2020.

SANTANA, Denise Clara Santos; ALVES, Rafaela Aparecida de F; OLIVEIRA, Amanda Cristina de. Análise comparada sobre as cotas em concursos das Universidades e dos Institutos Federais para negros e pessoas com deficiência na carreira docente, na região Centro-Oeste. *5º Simpósio da Faculdade de Ciências Sociais*. Goiânia, 2019. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/106/o/Denise-Rafaela-Amanda_completo.pdf. Acesso em: 27 jul. 2022.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *Students for fair admissions, inc. v. President and fellows of Harvard College*. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/22pdf/20-1199_hgdj.pdf. Acesso em 27 jun. 2023.

STF. Ação Declaratória de Constitucionalidade 41. Supremo Tribunal Federal, Plenário, 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em 05 mai. 2023.

SILVA, Livia Maria Nascimento. *Justiça social afrodiáspórica: pensando alternativas à lógica desenvolvimentista a partir da atuação do Grupo de Valorização Negra*

do Cariri. João Pessoa: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba, 2022.

URCA. Edital nº 05/2022. Universidade Regional do Cariri, 2022. Disponível em: <https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2022/04/30114558/edital-urca.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2022.

URCA. Edital Nº 001/2022-GR. Universidade Regional do Cariri, 2022a. Disponível em: <http://www.urca.br/prograd/download/813/>. Acesso em: 21 jul. 2023.

URCA. Edital Nº 001/2022-GR. Universidade Regional do Cariri, 2022b. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/politica-centralizada-garante-efetiva-aplicacao-da-reserva-de-vagas-em-concursos-docentes>. Acesso em: 21 jul. 2023.

UECE. Edital nº 11/2022. Universidade Estadual do Ceará, 2022. Disponível em: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20220426/do20220426p01.pdf>. Acesso em 12 dez. 2022.

UECE. Edital nº 12/2022. Universidade Estadual do Ceará, 2022. Disponível em: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20220426/do20220426p02.pdf>. Acesso em 12 dez. 2022.

UESB. Portaria nº 221, de 03 de maio de 2022. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2022. Disponível em: <http://www2.uesb.br/concursos/uploads/portaria-221---alteracao-do-edital-016941000-1651763974.pdf>. Acesso em 27 jul. 2023.

UFAL. Edital conjunto nº 02, de 20 de março de 2023. Universidade Federal de Alagoas, 2023. Disponível em: [http://www.copeve.ufal.br/sistema/anexos/Docente%20UFAL%20Efetivo%20-%20Edital%20n.008-2023/Edital%20N%20082023%20-%20Edital%20De%20Abertura%20De%20Concurso%20Publico%20Para%20Professor%20Do%20Magisterio%20Superior%20\(Atualizado%20em%2018042023\).pdf](http://www.copeve.ufal.br/sistema/anexos/Docente%20UFAL%20Efetivo%20-%20Edital%20n.008-2023/Edital%20N%20082023%20-%20Edital%20De%20Abertura%20De%20Concurso%20Publico%20Para%20Professor%20Do%20Magisterio%20Superior%20(Atualizado%20em%2018042023).pdf). Acesso em 27 jul. 2023.

UFMG. Política centralizada garante efetiva aplicação da reserva de vagas em concursos docentes. Universidade Federal de Minas, 2022. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/politica-centralizada-garante-efetiva-aplicacao-da-reserva-de-vagas-em-concursos-docentes>. Acesso em: 27 jul. 2023.

UVA. Edital n° 09/2022. Universidade Estadual Vale do Acaraú, 2022. Disponível em: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20220425/do20220425p01.pdf>. Acesso em 12 dez. 2022.

VAZ, Livia Sant'Anna. *Cotas Raciais*. São Paulo: Jandaíra, 2022.

Sobre as autoras

Livia Maria Nascimento Silva

Mestra em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Paraíba. Graduada em Direito e Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri. Pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Educação, Gênero e Relações Étnico-Raciais – NEGRER/URCA. Advogada. Presidente e assessora jurídica do Grupo de Valorização Negra do Cariri – GRUNEC.

Contribuição de coautoria: A contribuição se deu em todo o processo de construção da reflexão: acompanhamento dos encaminhamentos e discussões relacionadas à problemática central tratada no artigo; levantamento e organização documental; construção do instrumento metodológico; discussão e aprofundamento do embasamento teórico no campo do direito; redação; revisão.

Cicera Nunes

Doutora em Educação Brasileira pela Universidade Federal do Ceará. Professora adjunta do Departamento de Educação da Universidade Regional do Cariri – URCA. Coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Educação, Gênero e Relações Étnico-Raciais – NEGRER/URCA.

Contribuição de coautoria: A contribuição se deu em todo o processo de construção da reflexão: acompanhamento dos encaminhamentos e discussões relacionadas à problemática central tratada no artigo; levantamento e organização documental; construção do instrumento metodológico; redação; revisão.